



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601879-33.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: JOÃO EDEGAR PRETTO E PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE)

Parecer

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por veiculação de propaganda eleitoral com desinformações acerca de “aposentadoria” do candidato Eduardo Leite, na propaganda eleitoral veiculada mediante inserções em TV, ocorridas no dia 26 de agosto de 2022 (ID 45062609).

O Representante alega que os Representados divulgaram fato sabidamente inverídico e sem qualquer identificação na propaganda que foi veiculada na sobredita data, porquanto a verba não tem natureza previdenciária e sequer há percepção de subsídio de representação atualmente.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os representados se abstenham de veicular a propaganda objeto da ação e, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

final, “que seja concedido direito de resposta, com fulcro nos arts. 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e 32, III, da Resolução 23.608/2019, em quatro inserções de 30 segundo cada, duas no Bloco 2 e outras duas no Bloco 3, no horário destinado às inserções dos representados”.

A liminar foi indeferida, ao argumento de que não restou demonstrada a “*plausibilidade jurídica suficiente a ponto de autorizar a concessão da liminar pretendida*” (ID 45063783).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45064796) e rejeitados os aclaratórios manejados pelo Representante (ID 45066084), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade

¹Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.

×



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

fatual ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado'

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão "aposentadoria", no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida. Merece destaque, pelo acerto, a seguinte passagem da decisão de indeferimento da liminar (ID 45063783):

"Contudo, da análise perfunctória das alegações do Representante, não vislumbro a evidência necessária para a concessão de medida liminar suspendendo a veiculação das propagandas dos Representados.

Com efeito, o candidato Eduardo Leite efetivamente recebeu subsídio como ex-governador e o uso da expressão aposentadoria não torna a notícia inverídica. Inclusive, é notório que o benefício decorreu de ato voluntário do ex-governador que, após debates e críticas na imprensa e sociedade gaúcha, optou pela suspensão, **não havendo assim inverdade no conteúdo da veiculação questionada.**

Aliás, o termo "pensão" inclusive foi utilizado pela imprensa para noticiar o fato (disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/eduardo-leite-comeca-a-receber-pensao-de-r-19-mil-como-ex-governador/>, acesso em 28.08.2022:

O ex-governador Eduardo Leite (PSDB) começou a receber pensão por ter ocupado o cargo de chefe do Executivo estadual. Em maio, Leite recebeu R\$ 19.679,25, e mais uma parcela referente a abril de R\$ 20.314,07. Somados, os valores brutos totalizaram R\$ 39.993,32, com descontos, o valor líquido ficou em R\$ 29.864,52.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Segundo a assessoria do ex-governador, ele terá direito a receber, por quatro anos, 65% do salário, o equivalente ao período de dois anos e sete meses em que ficou no cargo. O entendimento é sustentado em parecer de 24 páginas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)."

Como se vê, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, assegurada, diga-se, pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a qual, quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano moral, material ou à imagem.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela confirmação da decisão indeferitória liminar e pela improcedência** da representação.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)